

AO EXPEDIENTE DO DIA

06 de 03 de 1998
05 de 03 de 1998



**Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa**

Assessoria ao Plenário
Constatou no Expediente

Em 06 / 03 98

[Signature]
Diretor da Ass. ao Plenário

PROJETO DE LEI Nº 671/98

Altera o Art. 1º e os Incisos I e III, do Art. 2º, da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981 e adota outras providências.

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 4.295, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Do produto de arrecadação de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS, 75% (Setenta e Cinco por Cento), constituem receita do Estado e 25% (Vinte e Cinco por Cento), dos Municípios.”

Art. 2º - Os Incisos I e III, do Art. 2º da Lei nº 4.295, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 2º -

I - 75% (Setenta e Cinco por Cento), na proporção do valor adicionado, nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios.

III - 20% (Vinte e por Cento), equitativo para todos os Municípios.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de março de 1998.

Aprovado em 01/03/98 Turno
Em 28 / 02 / 98
1.º Secretário

**WILSON SANTIAGO
DEPUTADO ESTADUAL**

Aprovado em 01/03/98 Turno
Em 18 / 02 / 98
1.º Secretário

JUSTIFICATIVA



A presente proposição visa a dar uma maior sustentabilidade a legislação pertinente, de modo a adequar a legislação estadual com a federal, dispondo sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios.

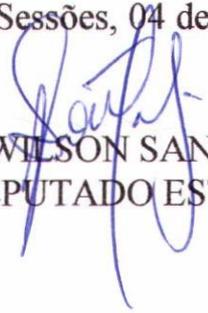
Este parlamentar visa adequar o Decreto Estadual nº 14.366, de 30 de março de 1992 à Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, já com preceitos estabelecidos pelas Cartas Magnas Federal e Estadual - CF. Art. 158 e 161, deixando aos Municípios paraibanos um legado econômico-financeiro, capaz de torná-los governáveis, sob o ponto de vista político e social, na defesa do povo.

O Estado estando recuperado financeiramente, justo se faz, tornar os Municípios aptos ao mesmo processo de recuperação financeira, uma vez que a maioria sobrevivem quase que exclusivamente do Fundo de Participação dos Municípios e ICMS.

Por isso, este parlamentar apresenta o presente Projeto de Lei, na certeza de estar procurando contribuir com a recuperação e eficiência administrativa e social de um povo sofrido pelos efeitos da seca, que assola a Paraíba e em especial, todo nordeste.

A necessidade da Paraíba modificar a citada Lei, faz-se necessário em virtude de vários Estados da Federação já o terem feito, proporcionando assim, uma distribuição de renda mais justa aos Municípios nordestinos, e em especial, a Paraíba.

Sala das Sessões, 04 de março de 1998.


WILSON SANTIAGO
DEPUTADO ESTADUAL



Registrado no Livro de Plenário

As Fis. _____ Sob No. 967/98

EM, 05/03/98

Publicado no Diário do Poder

Legislativo do Dia 1/1

de 19__

EM _____ / 10 _____

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em 06/03/98

Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 09/03/98

Secretaria Legislativa

Designo como Relator

o Deputado Imacino Telo

Em, 11/03/98

Presidente

4



Estado da Paraíba

Diário Oficial

N. 6023

JOÃO PESSOA — Quarta-feira, 11 de Novembro de 1981

Preço Cr\$ 20.00

ATOS DO GOVERNADOR

LEI N.º 4.295, de 06 de novembro de 1981

Disciplina a participação dos Municípios na arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICM e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Do produto da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICM, 80% (oitenta por cento) constituem receita do Estado e 20% (vinte por cento), dos Municípios.

§ 1º - As parcelas pertencentes aos Municípios, serão creditadas em conta especial, aberta no BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA, S.A.

§ 2º - Na entrega das parcelas pertencentes aos Municípios serão observadas as disposições do Decreto-Lei Federal nº 1.216, de 05 de maio de 1972, e da Emenda Constitucional nº 17, de 01 de dezembro de 1980.

Art. 2º - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o artigo anterior, serão distribuídas de acordo com os seguintes critérios:

I - 90% (noventa por cento) na proporção do valor adicionados nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios;

II - 5% (cinco por cento) proporcional à população de cada Município; e

III - 5% (cinco por cento) equitativo para todos os Municípios.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, os critérios de apuração dos índices percentuais relativos à participação de cada Município, observadas as disposições desta Lei e do Decreto-Lei Federal nº 1.216, de 05 de maio de 1972.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de novembro de 1981; 93ª da Proclamação da República.

(Tarcísio de Miranda Burity)
GOVERNADOR

(Geraldo Medeiros)
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

LEI N.º 4.296, de 06 de novembro de 1981

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O item VII, do art. 90 e o art. 157 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 90 -

VII - Ultrapassar 02 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil, não eletivo, inclusive de administração indireta, excetuado o de natureza policial militar".

"Art. 157 - Excetuados os casos de caráter punitivo, o policial militar que, em virtude da aplicação desta Lei, seja afastado salientemente, a uma remuneração inferior à que vinha percebendo, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de novembro de 1981; 93ª da Proclamação da República.

(Tarcísio de Miranda Burity)
GOVERNADOR

(Geraldo Medeiros)
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

LEI N.º 4.297, de 06 de novembro de 1981

Autoriza a circulação da Receita do ICM para garantia de operação comercial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Estado da Paraíba autorizado a vincular receita do ICM para garantia de operação comercial a ser realizada com a PETROBRÁS S.A. - PETROBRÁS.

Parágrafo Único - Nas datas de vencimento das duplicatas e/ou documentos de cobrança emitidas pela PETROBRÁS, o Banco do Estado da Paraíba S.A. - PARAIBAN fica autorizado a creditar em favor da mesma empresa as quantias respectivas mediante débito correspondente na CONTA ÚNICA DO ESTADO.

Art. 2º - O valor global do crédito alcança 511.108,88 CRÉV'S, equivalentes nesta data a Cr\$ 564.790.722,58 (quinhentos e sessenta e quatro milhões, setecentos e vinte e dois cruzeiros e cinquenta e oito centavos).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de novembro de 1981; 93ª da Proclamação da República.

(Tarcísio de Miranda Burity)
GOVERNADOR

(Geraldo Medeiros)
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

LEI N.º 4.298, de 06 de novembro de 1981

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimos, garantidos ou não, e a ser negociados pela Administração Indireta, e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu

sanciono a seguinte Lei:

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
13ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa
6ª Sessão Ordinária
06.03.98.



EXPEDIENTE
(Art. 63 do R.I)

PROJETO DE LEI Nº:

- 967/98 - DO DEPUTADO WILSON SANTIAGO - Altera o Art. 1º e os incisos I e III, do Art. 2º, da Lei nº: 4.295, de 06 de novembro de 1981, e adota outras providências.

REQUERIMENTOS NºS:

- 7.937/98 - DA DEPUTADA FRANCISCA MOTTA - Formulando Voto de Pesar, pelo falecimento da Sra. Auzenira Maurício de Araújo, ocorrido no dia 14 de fevereiro, na cidade de Patos.
- 7.938/98 - DA DEPUTADA EURÍDICE MOREIRA - Formulando Voto de Pesar, pelo falecimento do Sr. Israel Elídio de Carvalho, ocorrido no dia 06 de fevereiro do corrente ano.
- 7.939/98 - DA DEPUTADA EURÍDICE MOREIRA - Formulando Voto de Pesar, pelo falecimento do jovem Gustavo Marinho, ocorrido nesta cidade, em 26 de fevereiro do corrente ano.
- 7.940/98 - DA DEPUTADA EURÍDICE MOREIRA - Formulando Voto de Pesar, pelo falecimento do Sr. Antônio Petronilo Cavalcante, ocorrido no dia 26 de fevereiro do corrente ano.
- 7.941/98 - DA DEPUTADA EURÍDICE MOREIRA - Apelando ao Governador do Estado, no sentido de que seja estudada a viabilidade da criação de uma escola de professores de nível superior, na cidade de Itabaiana.
- 7.942/98 - DA DEPUTADA EURÍDICE MOREIRA - Apelando ao Governador do Estado, no sentido de que questione juntamente com o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com vistas a conclusão da barragem de ACAUÃ.
- 7.943/98 - DA DEPUTADA EURÍDICE MOREIRA - Apelando ao Superintendente do DER, na Paraíba, para que seja feito, serviços de terraplenagem na PB, que liga Sapé a localidade de Lagoa de Félix.
- 7.944/98 - DA DEPUTADA EURÍDICE MOREIRA - Apelando ao Governador do Estado e ao Secretário da Saúde, no sentido de que seja feita a restauração do prédio onde funciona o Centro de Saúde do Estado, no município de Juripiranga.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



TL-FJO

II - VOTO DO RELATOR

Apesar do largo alcance social e do interesse público evidente da matéria, cumpre-nos esclarecer que o Projeto invade a competência privativa do Governador do Estado, preconizada no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual, de iniciar com exclusividade o processo legislativo dos assuntos relacionados com a organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos, limitando-se, portando, o Deputado, a legislar sobre tais matérias, após desencadeado o respetivo processo de elaboração legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Es o que diz o dispositivo citado:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

Com efeito, urge aqui ressaltar a lição do mestre constitucionalista **Caio Tácito**:

"Não inicia a lei que quer. Mas quem pode à luz da Constituição".

Não é outro o posicionamento dos Tribunais sobre o assunto, merecendo aqui destacar, a obra **"A Constituição na Visão dos Tribunais: interpretação e julgados artigo por artigo"** – Brasília: Tribunal Regional Federal da 1º Região, Gabinete da Revista; Editora Saraiva, 1997 – Volume 2, pág. 592, citando **J. Cretella Júnior**, afirma:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TL-FIO

PROJETO DE LEI N. 967/98.

ALTERA O ART. 1º E OS INCISOS I E III, DO ART. 2º, DA LEI Nº 4.295, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1981 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : DEP. WILSON SANTIAGO
RELATOR: DEP. TARCIZO TELINO

P A R E C E R Nº 351/98

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 967/98**, da lavra do ilustre Deputado Wilson Santiago, que tem por objetivo, alterar o art. 1º e os incisos I e III, do art. 2º, da Lei Nº 4.295, de 06 de novembro de 1981, sob a alegação de que a proposta visa dar uma maior sustentabilidade a legislação estadual com a federal, dispondo sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios.

É relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



TL-FJO

"A iniciativa pode, *ratione materiae*, ser **geral** ou **reservada**, consistindo a primeira no direito à prerrogativa dos seus titulares de propor ao Congresso Nacional a criação de **direito novo** a respeito de qualquer assunto, exceto aquele ao qual a própria Constituição já vincula a certo e determinado titular, consistindo a **iniciativa reservada** na vinculação de determinadas matérias a determinados titulares, excluídos, assim, todos os demais, interditos de qualquer iniciativa a respeito."

Diante de tais considerações, esta relatoria, com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual, opina seguramente pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 967/98, por erro formal de iniciativa.

É o voto

Sala das Comissões, em 17 de março de 1998.


DEP. TARCIZO TELINO
RELATOR

DSS: RESERVADO O JANEIRO.
Em 18/06/98

Tarcizo Telino



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



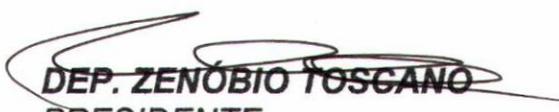
TL-FJO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° 967/98, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de março de 1998.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

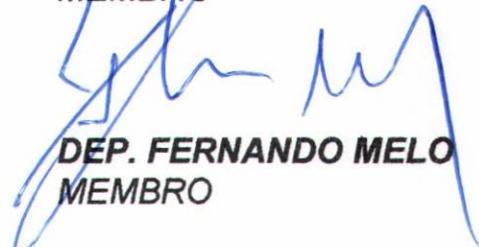
DEP. JOÃO PAULO
VICE-PRESIDENTE


DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO


DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO


DEP. TARCIZO TELINO
RELATOR


DEP. FERNANDO MELO
MEMBRO

Aprovado o Parecer de
discussão única.

Em 28/05/98

P. SECRETÁRIO

AO EXPEDIENTE DO DIA
20 de 94 de 1998
17 de 94 de 1998



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



RECURSO Nº 40/98

Inconformado com o parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opina pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 967/98 - "ALTERA O ART. 1º E OS INCISOS I E III, DO ART. 2º, DA LEI Nº 4.295, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1981 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", venho com fulcro no parágrafo 1º, do artigo 42, do Regimento Interno, requerer que seja o parecer submetido à apreciação do Douto Plenário.

Sala das Sessões em, 13 de abril de 1998.

Assessoria ao Plenário
Constatou no Expediente
Em 20 de 04 de 98
P/ [assinatura]
Tribunador da Ass. ao Plenário

[Assinatura]

Dep. WILSON SANTIAGO

APROVADO O RECURSO EM 18/06/98

SECRETARIA

97



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N. 967/98.

ALTERA O ART. 1º E OS INCISOS I E III, DO ART. 2º, DA LEI Nº 4.295, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1981 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : DEP. WILSON SANTIAGO
RELATOR: DEP. TARCIZO TELINO

P A R E C E R Nº 351/98

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 967/98**, da lavra do ilustre Deputado Wilson Santiago, que tem por objetivo, alterar o art. 1º e os incisos I e III, do art. 2º, da Lei Nº 4.295, de 06 de novembro de 1981, sob a alegação de que a proposta visa dar uma maior sustentabilidade a legislação estadual com a federal, dispondo sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios.

É relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Apesar do largo alcance social e do interesse público evidente da matéria, cumpre-nos esclarecer que o Projeto invade a competência privativa do Governador do Estado, preconizada no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual, de iniciar com exclusividade o processo legislativo dos assuntos relacionados com a organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos, limitando-se, portando, o Deputado, a legislar sobre tais matérias, após desencadeado o respetivo processo de elaboração legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Es o que diz o dispositivo citado:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

Com efeito, urge aqui ressaltar a lição do mestre constitucionalista **Caio Tácito**:

"Não inicia a lei que quer. Mas quem pode à luz da Constituição".

Não é outro o posicionamento dos Tribunais sobre o assunto, merecendo aqui destacar, a obra **"A Constituição na Visão dos Tribunais: interpretação e julgados artigo por artigo"** – Brasília: Tribunal Regional Federal da 1º Região, Gabinete da Revista; Editora Saraiva, 1997 – Volume 2, pág. 592, citando **J. Cretella Júnior**, afirma:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



"A iniciativa pode, *ratione materiae*, ser **geral** ou **reservada**, consistindo a primeira no direito à prerrogativa dos seus titulares de propor ao Congresso Nacional a criação de **direito novo** a respeito de qualquer assunto, exceto aquele ao qual a própria Constituição já vincula a certo e determinado titular, consistindo a **iniciativa reservada** na vinculação de determinadas matérias a determinados titulares, excluídos, assim, todos os demais, interditos de qualquer iniciativa a respeito."

Diante de tais considerações, esta relatoria, com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual, opina seguramente pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 967/98, por erro formal de iniciativa.

É o voto

Sala das Comissões, em 17 de março de 1998.


DEP. TARCIZO TELINO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 967/98, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de março de 1998.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

DEP. JOÃO PAULO
VICE-PRESIDENTE


DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO


DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO


DEP. TARCIZO TELINO
RELATOR


DEP. FERNANDO MELO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



[A large, faint, diagonal line is drawn across the page, possibly indicating a signature or a mark.]

obrigatório ao Poder Executivo da Paraíba a aplicação de parte dos recursos obtidos na cobrança de multas de trânsito em compra de redutores eletrônicos de velocidade para veículos automotores.

A justificativa segue o mérito do Projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra esta Relatoria, apreciar e emitir parecer quanto a proposição em tela, Projeto de Lei nº 934/97, o qual dispõe sobre aplicação de recursos obtidos através da cobrança de multas de trânsito na compra de redutores eletrônicos de velocidade.

Cabe-nos apreciar o supracitado Projeto, quanto a sua Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa apresentadas, aspectos que devem amparar e definir o voto.

VOTO PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A matéria é singela, não merecendo maiores ilações, todavia louve-se a pretensão.

O epígrafado Projeto é louvável e pode ser extremamente importante para a criação de um mecanismo que venha minimizar os conflitos urbanos de trânsito na Paraíba, servindo inclusive para o Brasil, contudo, esta relatoria não pode comungar com referida iniciativa, haja vista a formalidade de iniciar a referida matéria pertencer exclusivamente ao exmo. Sr. Governador do Estado, pois dispor ou destinar recursos do tesouro, conforme diz o Projeto, os mesmos deverão correr por conta do Orçamento do Estado, ademais, obriga-se ao Governo Estadual a dispor de parte do patrimônio público arrecadado e tomar medidas administrativas que criam despesas, o que convenhamos seria unafrenta ao texto constitucional tão atacado.

Destarte, esta Relatoria não pode comungar com a iniciativa do senhor parlamentar, pois como frizamos o Projeto em tela encontra-se evadido de Inconstitucionalidade insanável que é a competência para iniciar a matéria, assim sendo o voto é pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 934/97.

É como voto

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 1997

Dep. [assinatura] - Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto do senhor relator, votando pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 934/97.

Este é o Parecer

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 1997

Dep. ZENÓBIO TOSCANO - Presidente

Dep. VITAL FILHO - Membro

Dep. ANTÔNIO IVO - Membro

Dep. JOÃO PAULO - Membro

Dep. TARCIZO TELINO

Dep. FERNANDO MELO

Dep. LUIZ COUTO - Membro

McC leg. bel. cnp.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETARIA LEGISLATIVA

RELADORES DESIGNADOS PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO, NA REUNIÃO DO DIA 31 DE MARÇO DE 1998, PARA EMITIR PARECER ÀS SEGUINTE PROPOSIÇÕES.

1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

19/98 - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Modifica dispositivos da Lei de Organização Judiciária (Lei Complementar nº 25/96), cria Unidades Judiciárias, cargos, e dá outras providências. Relator designado: Deputado VITAL FILHO

2. VETO DO GOVERNADOR DO ESTADO AS SEGUINTE PROPOSIÇÕES:

2.1 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº:

13/97 - (Veto Nº 070/98) DO DEPUTADO NETO FRANCA - Acrescenta incisos à Lei Complementar nº 39/85, e dá outras providências. Relator Designado: Deputado LUIZ COUTO. Obs. Parecer emitido pela Rejeição do Veto, da lavra do Deputado Luiz Couto, vencido na Comissão, com voto contrário da maioria do Colegiado. Relator substituto: Deputado ANTÔNIO IVO

3. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs:

847/97 - (Veto Nº 067/98) DO DEPUTADO PADRE ADELINO - Dispõe sobre a proibição da expressão "Boa Aparência" nos anúncios de recrutamento e seleção de pessoas a manterem relação de emprego e determina outras providências. Relator designado: Deputado LUIZ COUTO. Obs. Parecer emitido pela Rejeição do Veto, da lavra do Deputado Luiz Couto, vencido na Comissão, com voto contrário da maioria do Colegiado. Relator substituto: Deputado JOÃO PAULO

4. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nºs.

875/97 - DO DEPUTADO DOMICIANO CABRAL - Concede o Título de cidadão Paraibano a Byron Costa de Queiroz. Relator designado: Deputado LUIZ COUTO (novo relator)

901/97 - DO DEPUTADO WALTER BRITO - Concede isenção do ICMS aos produtores de inhame do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Relator designado: Deputado JOÃO PAULO (novo relator)

976/98 - DO DEPUTADO LUIZ COUTO - Reconhece de utilidade pública o Centro de Educação popular e Ação Cristã - CEPAC e dá outras providências. Relator designado: Deputado ANTÔNIO IVO

977/98 - DO DEPUTADO WILSON SANTIAGO - Reconhece de utilidade pública a Fundação Assistencial Dom Bosco e dá outras providências. Relator designado: Deputado JOÃO PAULO

978/98 - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Cria cargos no Quadro de que trata a Lei nº 5.643, de 15 de agosto de 1992, e dá outras providências. Relator designado: Deputado VITAL FILHO

Gabinete do Secretário Legislativo, João Pessoa, em 31 de março de 1998.

[assinatura] FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO - Secretário Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 967/98.

ALTERA O ART. 1º E OS INCISOS I E III, DO ART. 2º, DA LEI Nº 4.295, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1981 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : DEP. WILSON SANTIAGO RELATOR: DEP. TARCIZO TELINO

PARECER Nº 351/98

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 967/98, da lavra do ilustre Deputado Wilson Santiago, que tem por objetivo, alterar o art. 1º e os incisos I e III, do art. 2º, da Lei Nº 4.295, de 06 de novembro de 1981, sob alegação de que a proposta visa dar uma maior sustentabilidade a legislação estadual com a federal, dispondo sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar do largo alcance social e do interesse público evidente da matéria, cumpre-nos esclarecer que o Projeto invade a competência privativa do Governador do Estado, preconizada no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual, de iniciar com exclusividade o processo legislativo dos assuntos relacionados com a organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos, limitando-se, portando, o Deputado, a legislar sobre tais matérias, após desencadeado o respetivo processo de elaboração legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Es o que diz o dispositivo citado:

Constituição Estadual de 1988 "Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

- II - disponham sobre: b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

Com efeito, urge aqui ressaltar a lição do mestre constitucionalista Calo Tácito:

"Não inicia a lei que quer. Mas quem pode à luz da Constituição".

Não é outro o posicionamento dos Tribunais sobre o

assunto, merecendo aqui destacar, a obra "A Constituição na Visão dos Tribunais: Interpretação e julgados artigo por artigo" - Brasília: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Gabinete da Revista; Editora Saraiva, 1997 - Volume 2, pág. 592, citando J. Cretella Júnior, afirma:

"A iniciativa pode, *ratione materiae*, ser geral ou reservada, consistindo a primeira no direito à prerrogativa dos seus titulares de propor ao Congresso Nacional a criação de *direito novo* a respeito de qualquer assunto, exceto aquele ao qual a própria Constituição já vincula a certo e determinado titular, consistindo a *iniciativa reservada* na vinculação de determinadas matérias a determinados titulares, excluídos, assim, todos os demais, interditos de qualquer iniciativa a respeito."

Diante de tais considerações, esta relatoria, com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual, opina seguramente pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° 967/98, por erro formal de iniciativa.

É o voto

Sala das Comissões, em 17 de março de 1998.

[Assinatura]
DEP. TARCIZO TELINO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N° 967/98, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de março de 1998.

[Assinatura]
DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

DEP. JOÃO PAULO
VICE-PRESIDENTE

[Assinatura]
DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

[Assinatura]
DEP. ANTONIO IVO
MEMBRO

[Assinatura]
DEP. TARCIZO TELINO
RELATOR

[Assinatura]
DEP. FERNANDO MELO
MEMBRO

PROJETO DE LEI N. 97/98.

Autoriza o Poder Executivo a privatizar os terminais rodoviários sob sua jurisdição e dá outras providências.

AUTOR : DEP. JOSÉ ROMERO
RELATOR : DEP. JOÃO PAULO

PARECER N° 352/98

RELATÓRIO

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei n° 97/98, de autoria do ilustre Deputado José Romero, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a privatizar os terminais rodoviários sob sua jurisdição e dá outras providências.

Enfatiza o parlamentar em justificativa apenas ao Projeto, que o sentido da privatização desses terminais rodoviários seria de muito valia para os cofres da administração estadual e benéfica à população paraibana que teriam melhores serviços nessa área e que os recursos originários dessas privatizações, deveriam ser empregados na pavimentação e recuperação de nossas rodovias estaduais, melhorando o tráfego a população e o escoamento de suas economias.

A proposição Constatou no Expediente do dia 20 de março do ano em curso, vindo a este órgão técnico legislativo para nos termos regimentais submeter-se a exame e elaboração de parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente iniciativa do Deputado José Romero, objetiva privatizar os terminais rodoviários sob a jurisdição do Poder Executivo Estadual, política atualmente desenvolvida pelo Poder Executivo Federal nas empresas públicas que lhe dão prejuízos financeiros e encarecem os cofres públicos em detrimento de mantê-la em funcionamento.

Apesar da importância social e financeira envolvida no Projeto, é importante salientar, que este tipo de matéria *autorizativa* a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, concebe o princípio de que desnecessária e inócua é a lei que autoriza ato ou procedimento de iniciativa peculiar de outro Poder, vulnerando um dos princípios imprescindível na formação da lei, a sua imperatividade. Pois, quando o legislador articula no artigo 1º do Projeto que: "Fica autorizado ao Poder Executivo realizar a

privatização dos terminais rodoviários que estão sob sua jurisdição", conota-se na redação dada ao texto, o livre arbítrio do Poder Executivo de aplicar ou não a referida lei.

Além do mais, este tipo de matéria envolve questões de interesse do Poder Executivo Estadual, os quais estão sujeitos a vários procedimentos jurídicos a serem tomados pelos órgãos da administração direta, enquadrando-se a matéria em análise na "inconstitucionalidade formal". Fundamento este, que norteia e direciona o meu irrevocabel voto pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei, ora apreciado por este relator que abaixo subscreve.

É o voto.

[Assinatura]
Dep. JOÃO PAULO
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida para apreciar conclusivamente a matéria, observando os princípios regimentais e após exaustivo debate, recomenda aos seus ilustres membros a posicionarem-se favoráveis ao voto proferido pelo Relator, Deputado João Paulo, o qual direciona-se pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n° 97/98, na sua plenitude.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de março de 1998.

[Assinatura]
DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE

[Assinatura]
DEP. JOÃO PAULO
RELATOR

[Assinatura]
DEP. FERNANDO MELO
MEMBRO

[Assinatura]
DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

[Assinatura]
DEP. ANTONIO IVO
MEMBRO

[Assinatura]
DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

[Assinatura]
DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

SECRETARIA LEGISLATIVA

PARECERES EMITIDOS PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 31 DE MARÇO DE 1998, COM PRAZO DE 5 (CINCO) SESSÕES, APÓS PUBLICAÇÃO, PARA EFEITO DE RECURSO REGIMENTAL.

1. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N°s:

934/97 - DO DEPUTADO JOSÉ ROMERO - Dispõe sobre a aplicação dos recursos obtidos na cobrança de multas de trânsito em compra de redutores eletrônicos de velocidade.

Relator designado: Deputado VITAL FILHO
Obs. Parecer emitido pela Declaração de Inconstitucionalidade, aprovado pela maioria dos presentes, tendo voto contrário do deputado LUIZ COUTO.

967/98 - DO DEPUTADO WILSON SANTIAGO - Altera o Art. 1º e os incisos I e III, do Art. 2º, da Lei n° 4.295, de 6 de novembro de 1981 e adota outras providências.

Relator designado: Deputado TARCIZO TELINO
Obs. Parecer emitido pela Declaração de Inconstitucionalidade, aprovado pela maioria dos presentes.

971/98 - DO DEPUTADO JOSÉ ROMERO - Autoriza o Poder Executivo a Privatizar os terminais rodoviários sob sua jurisdição e dá outras providências.

Relator Designado: Deputado JOÃO PAULO
Obs. Parecer emitido pela Declaração de Inconstitucionalidade, aprovado pela unanimidade dos presentes.

Gabinete do Secretário Legislativo, João Pessoa, em 31 de março de 1998.

FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

REQUERIMENTO 370/98

AUTOR: DEP. Pe. ADELINO
ASSUNTO: CONVOCAÇÃO DE SESSÃO ESPECIAL EM HOMENAGEM AO DIA DO POLICIAL CIVIL E MILITAR.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Art. 51 do Regimento Interno da Casa, requereu a Vossa Excelência, após ouvido o Plenário, que seja convocada Sessão Especial em homenagem ao Dia do Policial Civil e Militar, comemorado no dia 21 de abril.

A referida Sessão Especial deverá acontecer no próximo dia 22 de abril (quarta-feira) às 11:00 horas, no Plenário da Casa. Deverá ser convidado para a Sessão as seguintes autoridades: Secretário de Segurança Pública; Secretário de Cidadania e Justiça; Comandante Geral da Polícia Militar; Associação de Cães e Soldados; Associação de Sub-Tenentes e Sargentos; Sindicato de Policiais Civis do Estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

Ao dedicar uma Sessão Especial aos policiais civis e militares do Estado, por ocasião do seu dia (21/04), a Assembléia Legislativa da Paraíba estará não só prestando significativa homenagem aos profissionais responsáveis pela segurança pública do Estado mais contribuindo para a melhoria da qualidade dos serviços prestados por estes policiais.

É por demais oportuno discutirmos a situação atual em que vive todos os agentes de polícia civil e toda corporação militar da Paraíba. É preciso que as autoridades públicas vejam com prioridade o resgate da dignidade e da cidadania do policial, seja ele civil ou militar. Sem dúvida alguma uma das questões mais cruciais para estes profissionais é a questão salarial, que foi exposta a opinião pública com a greve dos policiais na Paraíba.

Dessa forma requer a realização da sessão em dia e hora solicitada a fim de prestar significativa homenagem.

Sala das Sessões, 31 de março de 1998.

[Assinatura]
DEP. Pe. ADELINO - PT

RECURSO

RECURSO Nº 40/98

Inconformado com o parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opina pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 967/98 - "ALTERA O ART. 1º E OS INCISOS I E III, DO ART. 2º, DA LEI Nº 4.295, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1981 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS", venho com fulcro no parágrafo 1º, do artigo 42, do Regimento Interno, requerer que seja o parecer submetido à apreciação do Douto Plenário.

Sala das Sessões em, 13 de abril de 1998.

Dep. WILSON SANTIAGO

SECRETARIA LEGISLATIVA

EXPEDIENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 10/98

João Pessoa, em 22 de abril de 1998.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar que seja marcada Sessão Especial para a outorga "in memoriam" da Medalha de Epitácio Pessoa, ao Senador Humberto Lucena, recentemente falecido.

Atenciosamente,

Antônio Ivo de Medeiros Deputado Estadual

Ao Senhor Deputado Estadual INALDO LEITÃO Presidente da Assembléia Legislativa NESTA/

SECRETARIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 315, DE 07 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a concessão de título de "Cidadão Paraibano" e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa da Paraíba aprovou e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O título de "Cidadão Paraibano" será concedido a pessoas com relevantes serviços prestados ao Estado.

Parágrafo único - Consideram-se relevantes serviços os que diretamente revertem benefícios aos setores da economia, finanças, educação e saúde, civismo ou que lhes são correlatos, sendo incorporados ao patrimônio moral ou material da Paraíba.

Art. 2º - Para os fins desta Resolução, a Mesa só receberá as proposições instruídas com o currículo da pessoa que fizer jus à honraria e prova da nomeação dos relevantes serviços prestados ao Estado.

Art. 3º - Os Projetos de Lei dispoem sobre a concessão do Título de "Cidadão Paraibano" serão aprovados se obtiverem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 1969.

Clóvis Bezerra Cavalcanti - PRESIDENTE Egídio Silva Madruga - 1º SECRETÁRIO Nivaldo de Farias Brito - 2º SECRETÁRIO

Publicado no Diário Oficial do dia 20 de agosto de 1969.

Esta conforme o original. Felix Araújo Sobrinho SECRETARIO LEGISLATIVO

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 901/97.

CORREDA ISENÇÃO DO I.C.M.S. AOS PRODUTORES DE INHAME DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam isentos do recolhimento do I.C.M.S. do dos os produtores de inhame do Estado da Paraíba.

Art. 2º - Esta isenção não atingirá os demais produtores que não se encontrem enquadrados nesta categoria.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A produção de inhame no Estado da Paraíba, encontra-se seriamente comprometida em razão da avaliação aos nossos produtores para outros estados, à exemplo do Rio Grande do Norte e Pernambuco, onde esta isenção já se encontra em vigor, diminuindo de forma significativa o nosso poder produtivo nesta área, tornando-se necessária a adoção desta Lei como forma de incentivo, a fim de que possamos recuperar o terreno perdido, atraindo também produtores de outras regiões, oferecendo desta forma, maiores condições de produção, renda, e mão de obra através desta cultura, que é uma das mais tradicionais do nosso Estado.

João Pessoa, Sala das Sessões, 18/ novembro / 1997

WALTER BRITO FILHO Dep. Estadual/EMDB



ESTADO DA PARAÍBA Assembléia Legislativa Casa de Epitácio Pessoa

Requerimento de Nº 801F 198

Autor: DOMICIANO CABRAL Assunto: VOTO DE APLAUSOS

Sr. Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, na Forma Regimental e após ouvido o plenário, que esta Casa Legislativa, conceda Voto de Aplausos à Associação dos Pastores Evangélicos, na pessoa do presidente, Tomás Munguba, pela iniciativa da Campanha "Quem ama, espera".

JUSTIFICATIVA

A Campanha "Quem ama, espera" trata-se de uma iniciativa da APEP, junto com as igrejas evangélicas do Estado da Paraíba, que tem o apoio da Prefeitura Municipal de João Pessoa, e em especial da Primeira Igreja Batista da capital, com o objetivo de conscientizar os jovens, em favor da preservação da virgindade até o casamento. O movimento terá início nos próximos dias 27 e 28 de março, com uma grande concentração evangélica, no ginásio Ronaldo.

A busca pelo prazer tem sido usada, na maioria das vezes pela sociedade em geral, de forma irresponsável, com estímulos ao sexo livre, ao uso constante da camisinha nas relações sexuais, sem a valorização ao amor verdadeiro, que une o homem e a mulher para um enlace matrimonial. Mediante esta preocupação e ação por parte da classe evangélica, é que concedo Voto de Aplausos por esta valiosa campanha para mostrar aos jovens, que vale apenas se preservar para o verdadeiro amor. Como está na Bíblia, em Coríntios 13 "O amor é paciente, tudo espera, tudo suporta".

Sala das Sessões 09 de março de 1998

DOMICIANO CABRAL

DPL - 20/03/98

PROJETO DE LEI Nº 67/98

Altera o Art. 1º e os Incisos I e III, do Art. 2º, da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981 e adota outras providências.

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 4.295, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Do produto de arrecadação de imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS, 75% (Setenta e Cinco por Cento), constituem receita do Estado e 25% (Vinte e Cinco por Cento), dos Municípios.”

Art. 2º - Os Incisos I e III, do Art. 2º da Lei nº 4.295, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - I - 75% (Setenta e Cinco por Cento), na proporção do valor adicionado, nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios.

III - 20% (Vinte e por Cento), equitativo para todos os Municípios.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de março de 1998.

WILSON SANTIAGO DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a dar uma maior sustentabilidade a legislação pertinente, de modo a adequar a legislação estadual com a federal, dispondo sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios.

Este parlamentar visa adequar o Decreto Estadual nº 14.366, de 30 de março de 1992 à Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, já com preceitos estabelecidos pelas Cartas Magnas Federal e Estadual - CF. Art. 158 e 161, deixando aos Municípios paraibanos um legado econômico-financeiro, capaz de torná-los governáveis, sob o ponto de vista político e social, na defesa do povo.

O Estado estando recuperado financeiramente, justo se faz, tornar os Municípios aptos ao mesmo processo de recuperação financeira, uma vez que a maioria sobrevivem quase que exclusivamente do Fundo de Participação dos Municípios e ICMS.

Por isso, este parlamentar apresenta o presente Projeto de Lei, na certeza de estar procurando contribuir com a recuperação e eficiência administrativa e social de um povo sofrido pelos efeitos da seca, que assola a Paraíba e em especial, todo nordeste.

A necessidade da Paraíba modificar a citada Lei, faz-se necessário em virtude de vários Estados da Federação já o terem feito, proporcionando assim, uma distribuição de renda mais justa aos Municípios nordestinos, e em especial, a Paraíba.

Sala das Sessões, 04 de março de 1998.

WILSON SANTIAGO DEPUTADO ESTADUAL

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 814/97

Institui gratuidade para portadores do vírus HIV e dá outras providências.

AUTOR : O Exmo. Sr. Deputado Vital Filho
RELATOR : O Exmo. Sr. Deputado Antônio Ivo

PARECER Nº 296/98

I- RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei nº 814/97, de autoria do nobre Deputado Vital Filho, que



Municípios: II - Cuidado com a garantia das pessoas portadoras de deficiência. Em seu Art. 196 - garantia mediante política social, de doença e ao acesso igualitário à recuperação”.

Feitas todas as diligências necessárias, reconhece que o autor da presente proposição pensando no interesse daqueles afetados pelo Projeto de Lei em epígrafe, e tendo em vista o conhecimento de seus pares, da importância do conhecimento da impossibilidade de interferência no serviço de concessão e permissão de uso de bens da Constituição Federal.

Face a esta Declaração de Inconstitucionalidade

É o Voto.

Relator

A Comissão de Constituição e Justiça, em plena capacidade, decide por acórdão, Relator, Deputado Antônio Ivo, pelo voto de Lei nº 814/97, de autoria do insubstituível Deputado Vital Filho, nos transportes coletivos intermunicipais para portadores do vírus HIV”.

É o Parecer

Dep. Antônio Ivo Presidente
Dep. Vital Filho Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em nome do Deputado

REPUBLICAR

Atos da Mesa nºs 046 e 047, p

ONDE SE LÊ: Secretário Parlamentar
LEIA-SE: Atendente Técnico

Atos da Mesa nºs 048 e 049, p

ONDE SE LÊ: Assessor Técnico
LEIA-SE: Assistente Parlamentar

Atos da Mesa nºs 050 e 051, p

ONDE SE LÊ: Assessor Técnico
LEIA-SE: Assessor Especial



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



ENSINAMENTOS DOUTRINÁRIOS:

“Não inicia a lei quem quer. Mas quem pode à luz da Constituição.
(Caio Tácito)”

“A iniciativa pode, **ratione materiae**, ser **geral** ou **reservada**, consistindo a primeira no direito à prerrogativa dos seus titulares de propor ao Congresso Nacional a **criação de direito novo** a respeito de qualquer assunto, exceto aquele ao qual a própria Constituição já vincula a certo e determinado titular, consistindo a **iniciativa reservada** na vinculação de determinadas matérias a determinados titulares, excluídos, assim, todos os demais, interditos de qualquer iniciativa a respeito. (J. Cretella Júnior)”

RAZÕES DO RECURSO

- 1) O entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, é de que o projeto invade a competência privativa do Governador do Estado, pois só cabe a ele iniciar com exclusividade o processo legislativo dos assuntos relacionados a organização administrativa, **matéria tributária**, orçamentária e serviços públicos, no que em nenhum momento, houve por parte do autor usurpação desse direito, em razão dessa competência de iniciativa já ter sido exercida primordialmente pelo Chefe do Poder Executivo, **lançando no ordenamento jurídico a Lei nº 4.295/81.**
- 2) O ensinamento doutrinário do mestre J. Cretella Júnior, transcrito no parecer pelo ladino relator, vem corroborar ainda mais com o nosso entendimento, quando esclarece o seguinte:

“...a **criação de direito novo**, a respeito de qualquer assunto, exceto aquele ao qual a própria **Constituição já vincula a certo e determinado titular**, consistindo a **iniciativa reservada** na vinculação de determinadas matérias a determinados titulares, excluídos, assim, todos os demais, interditos de qualquer iniciativa a respeito”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



3) Como lê-se acima, o autor do Projeto não cria direito novo, pelo fato da existência da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981, no ordenamento jurídico. A proposta do autor, tem por intuito fortalecer a legislação estadual pertinente, a qual já fora iniciada pelo titular competente, adequando-a as regras atualmente imposta pelo Decreto Estadual nº 14.366, de 30 de março de 1992 e pela Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, ambas criadas em observância as regras dos artigos 158 e 161 da Constituição Federal, a exemplo de vários estados brasileiros que passaram a adotar a presente medida, inexistindo portanto, qualquer quebra ao diploma processual legislativo ou constitucional.

4) Além disso, no mérito a matéria reveste-se de relevante repercussão pública e social, haja visto, nem sequer haver por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação um esforço em conjunto, envolvendo as Comissões ligadas ao campo temático, visando a realização de uma exaustiva análise e debate, onde essas várias etapas do processo são regimentalmente reguladas, devendo ser rigorosamente observadas na produção do ato legislativo, restringiu-se apenas à apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se não vejamos:

“Art. 41 - Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa e, juntamente com as Comissões técnicas, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;”

5) Ademais, o autor exerce uma das suas funções de legislador, neste caso, o de reformador da lei, privilégio este assegurado pelo artigo 52, inciso I, da Constituição Estadual, não havendo na sua proposta qualquer discrepância com o texto constitucional como assim leciona o presente dispositivo constitucional:

“Art. 52 - Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;”



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Ante o exposto, em se tratando de matéria de relevante interesse público e de grande repercussão social, entendemos que deva ser exaustivamente analisada e debatida pela composição Plenária da Casa, restando-nos, ora como apelantes, aguardar confiantes que o Douto Plenário julgue a matéria com a costumeira serenidade e posicione-se pela **PROCEDÊNCIA DO RECURSO**, prevalecendo o entendimento de que na qualidade de membros deste parlamento, estamos vinculados constitucionalmente as atribuições do Poder Legislativo, (Título V, Capítulo I, Seção II - Das Atribuições do Poder Legislativo) de modo que o exercício desta prerrogativa constitucional, apresentado na forma do Projeto de Lei nº 967/98, não invade a competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, à luz do **inciso I, do artigo 52**, da Carta Magna Estadual, legislando o parlamentar, no caso em tela, supletivamente.

É de Justiça.

Sala das Sessões em, 11 de maio de 1998.

DEP. WILSON SANTIAGO
AUTOR

_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____



ESTADO DA BAHIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

4
JOSÉ NUNES
DEPUTADO ESTADUAL

Av. Luiz Viana Filho, S/N, - C.A.B.
Tels.: (071) 370-7158/362-1055/ Fax: (071) 371-8124

Gab. 313 - Anexo
CEP 41746-900



Às Comissões de Constituição e Justiça e
Finanças e Orçamento.

S. das Sessões, 03 de abril de 1997.

Luiz Viana Filho
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 48/97

Altera dispositivos da Lei Complementar No.10, de 27 de Dezembro de 1994, que "dispõe sobre os critérios para o crédito aos Municípios das parcelas, a eles pertencentes, relativos aos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicações-ICMS, e dá outras providências".

Artigo 1º.- As parcelas pertencentes aos Municípios, referentes aos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS, serão creditados conforme os seguintes critérios:

I - três quartos (3/4) na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, amparado no que determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 158, da Constituição Federal;

II- um quarto (1/4) será distribuído de conformidade com os seguintes critérios:

a)- 25% (vinte e cinco por cento): Fator fixo.



b)- 12%(doze por cento): População: relação percentual entre a população residente no Município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, de acordo com o último Censo;

c)- 8% (oito por cento): Área Geográfica: relação percentual entre a área geográfica do Município e a área total do Estado. Estes dados serão fornecidos pela Secretaria de Planejamento, Ciência e Tecnologia-SEPLANTEC;

d)- 5% (cinco por cento): Fator Ambiental, considerando área de conservação ambiental (áreas verdes de domínio público ou privado) e área de manancial.

e)- 50%(cinquenta por cento): Fator de Compensação.

Artigo 2º.-Para efeito do disposto na Letra d do artigo 1º. desta Lei, considerar-se-á as unidades de conservação estadual, Federal e Particulares, no domínio territorial do Município, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental do Estado;

Artigo 3º.- A participação do Município em razão de critério previsto em determinada Letra do artigo 1º. da Lei, não prejudica sua participação na distribuição na forma dos demais dispositivos.

Artigo 4º.- O Fator de Compensação de que trata a Letra e do art.1º., se extinguirá, no prazo de 5(cinco) anos, no percentual de 10%(dez por cento) ao ano, cujo percentual será revertido, proporcionalmente, aos demais fatores contidos nas letras a , b, c e d.

Artigo 5º.- O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei Complementar, no prazo 90 dias, suficiente para que a Secretaria da Fazenda possa adequar-se aos novos critérios estabelecidos na presente Lei;



Artigo 5º.- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação;

Artigo 6º.- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1.997.


JOSE NUNES
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

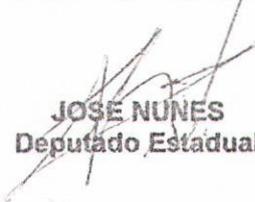
A Constituição Federal de 1.988, no seu artigo 158- parágrafo único, inciso I, já determina expressamente que 75%, ou seja, três quartos (3/4) dos recursos destinados aos Municípios, oriundos do Imposto relativo à circulação de Mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações-ICMS, são vinculados ao IVA- Índice de Valor Adicionado, que, em resumo somente beneficia aqueles Municípios que possuem Indústrias ou atividades econômicas significantes e, no Inciso II, 25% , ou seja, um quarto(1/4) seja definido por Lei Complementar que, no caso da Bahia, está amparado pela Lei Complementar no. 10, de 27 de dezembro de 1.994.

Cabe exclusivamente ao Congresso Nacional, proceder a alteração do Inciso I, do parágrafo Único, do artigo 158 da Constituição Federal. E neste sentido, é de nossa autoria, Indicação apresentada nesta Casa Legislativa, em março de 1995, solicitando o encaminhamento de proposição ao Congresso Nacional, sugerindo a alteração do Inciso I, do Artigo 158.

A nossa Proposta apresentada agora na forma de Projeto de Lei Complementar, alterando dispositivos da Lei Complementar no. 10, busca um equilíbrio capaz de aliviar a disparidade econômica e a desigualdade social entre os Municípios do nosso Estado.

Com esta Lei, queremos que no rateio do ICMS que é destinado aos Municípios, seja considerado, não apenas a questão da arrecadação de impostos, mas, que também seja considerado a área territorial, a população, como também os investimentos na questão ambiental.

Sala das Sessões, 02 de abril de 1.997


JOSE NUNES
Deputado Estadual



LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE _____

Regulamenta o inciso II, do Artigo 153
da Constituição do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º. As parcelas pertencentes aos Municípios de que trata o inciso II, do Artigo 153 da Constituição do Estado, referentes a participação dos municípios de 25% (vinte e cinco por cento) no produto da arrecadação do ICMS, serão creditados conforme os seguintes critérios:

I - três quartos (3/4) na proporção do valor adicionado nas operações relativas ao ICMS, na forma prevista pelas Constituições Federal e Estadual, respectivamente, em seus artigos 161, I e 153, parágrafo único, I.

II - um quarto (1/4) distribuído nas seguintes proporções:

a) 40% considerando-se a proporção da população existente em cada município e o total da população do Estado;

b) 30% considerando-se a proporção entre a área geográfica do Município e a total do Estado;

c) 30% distribuídos igualmente entre todos os municípios que não alcançarem o Índice Preliminar de 0,18001.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, denominar-se-á o índice obtido no inciso I deste artigo como Índice do Valor Adicionado Ponderado IVA-P.

Art. 2º. Serão considerados, para execução dos cálculos previstos nesta Lei, dados oficiais dos Governos Federal e Estadual.



Art. 3º. Na distribuição dos recursos previstos no inciso II, do artigo 1º desta Lei, para o exercício de 1998, observar-se-á o seguinte:

I - 70% distribuídos conforme o Fator de Compensação; e,

II - 30% distribuídos igualmente entre todos os municípios que não alcançarem o Índice Preliminar de 0,18001.

Parágrafo único - Para fins desta Lei o Índice Preliminar é o resultado do somatório do Índice do Valor Adicionado Ponderado com o Fator de Compensação Ponderado de acordo com o percentual definido no inciso I deste artigo.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará, naquilo que couber, os dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor com a sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

10

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48/97



Aprovado em 1.ª discussão
Sala das Sessões, em 20/11/97

[Signature]
1.º SECRETÁRIO

Regulamenta o inciso II, do Artigo 153 da
Constituição do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Aprovado em 2.ª discussão

Sala das Sessões, em 30/11/97

[Signature]
1.º SECRETÁRIO

DECRETA:

Art. 1º. As parcelas pertencentes aos Municípios de que trata o inciso II, do Artigo 153 da Constituição do Estado, referentes a participação dos municípios de 25% (vinte e cinco por cento) no produto da arrecadação do ICMS, serão creditados conforme os seguintes critérios:

I - três quartos (3/4) na proporção do valor adicionado nas operações relativas ao ICMS, na forma prevista pelas Constituições Federal e Estadual, respectivamente, em seus artigos 161, I e 153, parágrafo único, I.

II - um quarto (1/4) distribuído nas seguintes proporções:

a) 40% considerando-se a proporção da população existente em cada município e o total da população do Estado;

b) 30% considerando-se a proporção entre a área geográfica do Município e a total do Estado;

c) 30% distribuídos igualmente entre todos os municípios que não alcançarem o Índice Preliminar de 0,18001.

Parágrafo único - Para fins desta lei, denominar-se-á o índice obtido no inciso I deste artigo como Índice do Valor Adicionado Ponderado IVA-P.

Art. 2º. Serão considerados, para execução dos cálculos previstos nesta lei, dados oficiais dos Governos Federal e Estadual.

Art. 3º. Na distribuição dos recursos previstos no inciso II, do artigo 1º desta lei, para o exercício de 1998, observar-se-á o seguinte:

[Signature]

11

I - 70% distribuídos conforme o Fator de compensação, e,

II - 30% distribuídos igualmente entre todos os municípios que não alcançarem o Índice Preliminar de 0,18001.

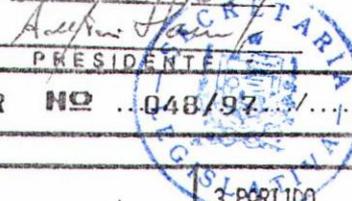
Parágrafo único - Para fins desta lei o Índice Preliminar é o resultado do somatório do Índice do Valor Adicionado Ponderado com o Fator de Compensação Ponderado de acordo com o percentual definido no inciso I deste artigo.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará, naquilo que couber, os dispositivos previstos nesta lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor com a sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.





EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 048/97

1. Nº EMENDA <u>001</u>	2. AUTOR <u>DEPUTADO JOSÉ NUNES</u>	3. PARTIDO <u>PEL</u>
4. TIPO DE EMENDA <input type="checkbox"/> 1 aditiva <input checked="" type="checkbox"/> 2 XXX supressiva <input type="checkbox"/> 3 modificativa <input type="checkbox"/> 4 substitutiva		5. PREFERENCIAL? <input type="checkbox"/> 1 sim <input type="checkbox"/> 2 não
6. DISPOSITIVO EMENDADO título capítulo seção art. parágrafo inciso alínea <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>		7. Nº DO DISPOSITIVO <input type="checkbox"/>

8. TEXTO E JUSTIFICATIVA

Suprima-se o artigo 3º., reorganizando os artigos seguintes.

JUSTIFICATIVA

o artigo 3º torna-se desnecessário.



PL Complementar n° 48 Aut: Dep. José Alves
Lei complementar n° 13 publicada no DOU 30

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 13 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

Regulamenta o inciso II, do artigo 153, da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As parcelas pertencentes aos Municípios de que trata o inciso II, do artigo 153, da Constituição do Estado, referentes à participação dos municípios de 25% (vinte e cinco por cento) no produto da arrecadação do ICMS, serão creditados conforme os seguintes critérios:

- I. três quartos (3/4) na proporção do valor adicionado nas operações relativas ao ICMS, na forma prevista pelas Constituições Federal e Estadual, respectivamente, em seus artigos 161, I - 153, parágrafo único, I;
- II. um quarto (1/4) distribuído nas seguintes proporções:
 - a) 40% considerando-se a proporção da população existente em cada município e o total da população do Estado;
 - b) 30% considerando-se a proporção entre a área geográfica do Município e a total do Estado;
 - c) 30% distribuídos igualmente entre todos os municípios que não alcançarem o Índice Preliminar de 0,18001.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, denominar-se-á o índice obtido no inciso I deste artigo como Índice do Valor Adicionado Ponderado IVA-P.

Art. 2º - Serão considerados, para execução dos cálculos previstos nesta Lei, dados oficiais dos Governos Federal e Estadual.

Art. 3º - Na distribuição dos recursos previstos no inciso II, do artigo 1º desta Lei, para o exercício de 1998, observar-se-á o seguinte:

- I. 70% distribuídos conforme o Fator de Compensação; e,
- II. 30% distribuídos igualmente entre todos os municípios que não alcançarem o Índice Preliminar de 0,18001.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, o Índice Preliminar é o resultado do somatório do Índice do Valor Adicionado Ponderado com o Fator de Compensação Ponderado de acordo com o percentual definido no inciso I deste artigo.



14
P.L. Complementar nº 45 Autor Dep. José Nunes
Lei complementar nº 13 publicada em 20 de 30

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, naquilo que couber, os dispositivos previstos nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor com a sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de dezembro de 1997.

PAULO SOUTO

Governador

Pedro Henrique Lino de Souza
Secretário de Governo

Rodolpho Tourinho Neto
Secretário da Fazenda

Luiz Antonio Vasconcellos Carneira
Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

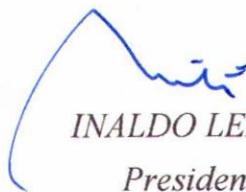
OFÍCIO Nº 1.922/98

João Pessoa, em 18 de junho de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 967/98, de autoria do Deputado WILSON SANTIAGO, que "Altera o Art. 1º e os Incisos I e III, do Art. 2º, da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981 e adota outras providências"

Atenciosamente,


INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 464/98
PROJETO DE LEI Nº 967/98

Altera o Art. 1º e os Incisos I e III, do Art. 2º, da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981 e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 4.295, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Do produto de arrecadação de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS, 75% (setenta e cinco por cento), constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios”.

Art. 2º - Os Incisos I e III, do Art. 2º da Lei nº 4.295, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 2º -

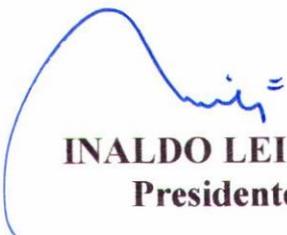
I – 75% (setenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado, nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios.

III – 20% (vinte por cento), equitativo para todos os Municípios”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as distribuição em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, João Pessoa, 18 de junho de 1998.


INALDO LEITÃO
Presidente



19
produto da arrecadação do ICMS, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos (3/4) na proporção do valor adicionado nas operações relativas ao ICMS, na forma prevista pelas Constituições Federal e Estadual, respectivamente, em seus artigos 161, I e 153, parágrafo único, I.

II - um quarto (1/4) distribuído nas seguintes proporções:

a) 40% considerando-se a proporção da população existente em cada município e o total da população do Estado;

b) 30%, considerando-se a proporção entre a área geográfica do Município e a total do Estado;

c) 30% distribuídos igualmente entre todos os municípios que não alcançarem o Índice Preliminar de 0,18001.

Parágrafo Único - Para fins desta lei, denominar-se-á o índice obtido no inciso I deste artigo como Índice do Valor Ponderado IVA-P.

Art. 29. Serão considerados, para execução dos cálculos previstos nesta lei, dados oficiais dos Governos Federal e Estadual.

Art. 39. Na distribuição dos recursos previstos no inciso II, do artigo 19 desta lei, para o exercício de 1998, observar-se-á o seguinte:

I - 70% distribuídos conforme o fator de compensação; e

II - 30% distribuídos igualmente entre todos os municípios que não alcançarem o Índice Preliminar de 0,18001.

Parágrafo Único - Para fins desta lei, o Índice Preliminar é o resultado do somatório do Índice do Valor Adicionado Ponderado com o Fator de Compensação Ponderado, de acordo com o percentual definido no inciso I deste artigo.

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará, naquilo que couber, os dispositivos previstos nesta lei.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor com a sua publicação.

Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

Eis o Parecer.

(Não foi revisto pelo orador.)



O Sr. Paulo Jackson:- Sr. Presidente, evidentemente
o parecer sendo oral e tendo em vista que não tomei conhecimento
antecipado dele, exatamente por essa natureza solicito a V.Exã que
seja feita uma leitura de forma que eu pudesse acompanhá-la.

Já foi feita, inclusive, a primeira parte de alguns
considerandos, que eu não ouvi direito, embora esteja tentando
acompanhá-la. Por isso, gostaria de solicitar a V.Exã que pedisse ao
deputado-relator que fizesse a leitura dos seus considerandos iniciais
para que eu possa discutir e posicionar-me com relação tanto ao
parecer quanto ao projeto.

Essa é a questão de ordem que levanto junto a V.Exã.

O Sr. PRESIDENTE (Clóvis Ferraz):- Solicito ao relator,
deputado Artur Napoleão, falar mais compassadamente para que possa ser
entendido pelos deputados que o estão ouvindo no Plenário.

O Sr. ARTUR NAPOLEÃO:- Eu acredito que o nobre
deputado Paulo Jackson está com problemas de audição.

O Sr. Paulo Jackson:- Sr. Presidente, pela ordem.

O Sr. PRESIDENTE (Clóvis Ferraz):- Pela ordem o
deputado Paulo Jackson.

O Sr. Paulo Jackson:- Sr. Presidente, penso que, em
primeiro lugar, o deputado que está relatando o projeto deve respeitar
os deputados que estão no Plenário. Em nenhum momento, dirigi-me a
V.Exã dizendo que o deputado-relator estava com qualquer problema de
dicação, ou sofre dele. Apenas notifiquei a V.Exã que estou com
dificuldades de entender - não é de ouvir - o que o relator está
apresentando e solicitei, e reiterei junto a V.Exã, que peça ao
deputado-relator que apresente, novamente, os seus considerandos
iniciais porque, embora não tivesse nenhuma dificuldade de ouvir,
tive muita dificuldade de entender o que ele estava apresentando.

Solicito também a V.Exã que seja mantido o respeito
entre os parlamentares, no nível da questão de ordem que fiz junto a
V.Exã.

O Sr. ARTUR NAPOLEÃO:- Em momento algum faltei com o
respeito ao nobre deputado Paulo Jackson quanto mais aos nobres
colegas.

O Sr. PRESIDENTE (Clóvis Ferraz):- Peço ao deputado
Artur Napoleão, como solicitei anteriormente, que faça a leitura dos
considerandos mais pausadamente para que os deputados possam entender.

O Sr. ARTUR NAPOLEÃO:- (Lê): "SUBSTITUTIVO AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48/97.

Regulamenta o inciso II, do Artigo 153 da Constituição
do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 19. As parcelas pertencentes aos Municípios de que
trata o inciso II, do Artigo 153 da Constituição do Estado, referentes
à participação dos municípios de 25% (vinte e cinco por cento) no



6582-III

Ses.Ord. 29/12/97 T/RMF Or. ARTUR NAPOLEÃO (007) D/NS

TEMA: Parecer sobre o projeto de lei complementar nº 48/97.

O Sr. PRESIDENTE (Clóvis Ferraz):- Com a palavra, para relatar, o deputado Artur Napoleão.

O Sr. ARTUR NAPOLEÃO:- Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Diretores da UPB, Srs. Prefeitos, coube-me relatar o projeto de lei complementar nº 48/97, que visa à alteração dos critérios de distribuição das parcelas do ICMS.

Na verdade, é um projeto muito justo, pois busca salvar centenas de prefeituras que já se encontram em regime pré-falimentar. Quando fala na alteração dos critérios para distribuição das parcelas do ICMS, ele busca resolver, ou melhor, aliviar um problema muito sério, de forma, principalmente, a atenuar o desequilíbrio social entre municípios.

Hoje, como sabemos, a distribuição visa, unicamente, a beneficiar aqueles municípios que têm grandes arrecadações, principalmente aqueles industrializados, que têm melhor economia. Através desse projeto de lei, os municípios pequenos também terão uma participação maior, porque, além da arrecadação dos impostos, serão levadas em consideração também questões de ordem populacional, geográfica e também investimentos na parte ambiental.

Eis, na íntegra, o projeto de lei que vou relatar:

Parecer

O projeto de lei complementar nº 48/97, de autoria do nobre deputado José Nunes, propõe a alteração dos critérios estabelecidos na lei complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1994, para a distribuição da parcela correspondente a um quarto dos recursos oriundos da arrecadação estadual do ICMS.

A proposição, conforme justificativa de seu autor, busca um equilíbrio capaz de aliviar a disparidade econômica e a desigualdade social entre os municípios do nosso Estado.

Procurando aperfeiçoar este projeto de lei e tendo visto estudos realizados pela União das Prefeituras da Bahia - UPB -, apresento à proposição do deputado José Nunes o substitutivo que passo a ler...

O Sr. Paulo Jackson:- Pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Clóvis Ferraz):- Pela ordem o deputado Paulo Jackson.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



Ofício nº 162/SL

João Pessoa, em 30 de julho de 1998.

Senhor Secretário,

De ordem do Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado INALDO LEITÃO, solicito a Vossa Excelência a devolução do autógrafo nº 464/98, objeto do Projeto de Lei nº 967/98, de autoria do Deputado WILSON SANTIAGO, que "Altera o Art. 1º e os Incisos I e III, do Art. 2º, da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981 e adota outras providências".

Desta forma, o Projeto de Lei será apreciado pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, cujo parecer deverá ser discutido pelo conjunto dos senhores deputados, assim como a sua redação final.

Portanto, serão reiniciados os prazos constitucionais a partir do seu encaminhamento ao Gabinete Civil do Governador do Estado.

Atenciosamente,

FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

Ao Senhor
SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL
PALÁCIO DA REDANÇÃO

Recebido
30/07/98
W. Benevides





**ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR**



OFÍCIO SC/GCG/N.º 041/98

João Pessoa, 30 de julho de 1998

A Divisão de Assessoria ao Plenário

em 13 / 8 / 1998

Senhor Presidente,

Secretaria Legislativa

De ordem do Secretário Chefe deste Gabinete, e conforme solicitação dessa Augusta Casa Legislativa, através do Ofício 162/SL, venho devolver-lhe o Autógrafo n.º 464/98, relativo ao Projeto de Lei n.º 967/98, de autoria do Deputado Wilson Santiago, que **"Altera o Art. 1º e os incisos I e III, do Art. 2º, da Lei n.º 4.295, de 06 de novembro de 1981 e adota outras providências"**.

Renovando votos de apreço subscrevo-me.

Atenciosamente,

HUMBERTO CAVALCANTI DE MELLO JÚNIOR
Subchefe de Gabinete

Assessoria ao Plenário
Consteu no Expediente

em 17 / 08 / 98

Diretor da Ass. ao Plenário

Excelentíssimo Senhor
INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

OFÍCIO Nº 1.922/98

João Pessoa, em 18 de junho de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 967/98, de autoria do Deputado WILSON SANTIAGO, que "Altera o Art. 1º e os Incisos I e III, do Art. 2º, da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981 e adota outras providências"

Atenciosamente,



INALDO LEITÃO

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 464/98
PROJETO DE LEI Nº 967/98

Altera o Art. 1º e os Incisos I e III, do Art. 2º, da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981 e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 4.295, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Do produto de arrecadação de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS, 75% (setenta e cinco por cento), constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios”.

Art. 2º - Os Incisos I e III, do Art. 2º da Lei nº 4.295, passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 2º -

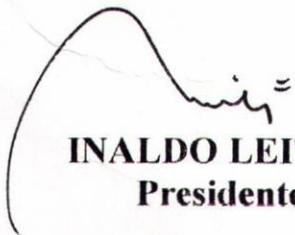
I – 75% (setenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado, nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios.

III – 20% (vinte por cento), equitativo para todos os Municípios”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as distribuições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, João Pessoa, 18 de junho de 1998.


INALDO LEITÃO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 178/98

João Pessoa, em 30 de julho de 1998.

Senhor Presidente :

Participo a Vossa Excelência, que o Projeto de Lei nº 967/98, de autoria do deputado WILSON SANTIAGO e outros parlamentares, versando sobre o produto da arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICMS) seguiu, de forma sucinta, a seguinte tramitação processual:

1. Constatou no Expediente do dia 06 de março do corrente ano e, em 10 do referido mês, foi publicado no Diário do Poder Legislativo;
2. Encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para proferir parecer, assim se procedeu, pela maioria dos seus membros, considerando inconstitucional a proposição;
3. Publicada a decisão no Diário Oficial desta Casa, o autor e mais alguns parlamentares, recorreram ao plenário, cumpridas as formalidades regimentais, oportunidade em que a maioria dos deputados rejeitou a manifestação do órgão colegiado, em 18 de junho próximo passado.
4. O autógrafo foi encaminhado à Casa Civil do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, em 22 de julho, tendo sido solicitado o seu retorno à Assembléia Legislativa, para confirmação da regularidade do processo legislativo, em tela, ocorrendo a devolução em 30 do supramencionado mês;

Desta forma. Forçoso é constatar que não houve manifestação da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária (Inciso II, Art.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

21 c/c Inciso XIX do art. 31, e, ainda, c/c Inciso II do Art. 41 e alínea "b", Inciso II do Art. 112 do Regimento Interno).

No aguardo, por conseguinte, da Superior Decisão de Vossa Excelência, quanto à regularidade ou não do processo em questão, a Secretaria aguarda **DESPACHO** desta Presidência, para a continuidade do processo legislativo.

Atenciosamente,


FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

Ao Senhor
INALDO LEITÃO
Presidente da Assembléia Legislativa
N e s t a /

- Cooperar Dr. José Willians, no sentido de eletrificar o sítio Capela no Município de Curral de Cima.
- 8.980/98 - DO DEPUTADO PADRE ADELINO - Apelando ao Coordenador do Projeto Cooperar Dr. José Willians, no sentido de eletrificar o sítio Campinas, localizado no município de Curral de Cima.
- 8.981/98 - DO DEPUTADO DOMICIANO CABRAL - Formulando Votos de Congratulações ao Prefeito Cicero Lucena, pela passagem de sua aniversário.
- 8.982/98 - DO DEPUTADO DOMICIANO CABRAL - Formulando Votos de Aplausos ao Município de João Pessoa, na pessoa do seu Prefeito Cicero Lucena, pela passagem de seus 413 anos.
- 8.983/98 - DO DEPUTADO DOMICIANO CABRAL - Solicitando desta Casa, que faça gestão junto ao Governo do Estado, no sentido de através do SINE, fazer garantir a participação das mulheres com idade acima de 40 anos, nas oportunidades de emprego.
- 8.984/98 - DO DEPUTADO DOMICIANO CABRAL - Solicitando desta Casa, que interceda junto ao Ministério do Trabalho/Pb, no sentido de promover uma ampla Campanha de conscientização junto a classe patronal, para admissão de mulheres, sem que as mesmas, tenham que provar que não estão grávidas.
- 8.985/98 - DO DEPUTADO DOMICIANO CABRAL - Formulando Votos de Aplausos a Diretoria Executiva da Indústria de Confeção Vila Romana, por mais uma loja inaugurada na cidade de João Pessoa.
- 8.986/98 - DO DEPUTADO NETO FRANCA - Formulando Votos de Aplausos ao Des. Raphael Carneiro Arnaud, Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, pelas suas declarações no Jornal Correio da Paraíba, rebatendo ataques feitos pelo presidente FHC, ao Poder Judiciário.
- 8.987/98 - DO DEPUTADO NETO FRANCA - Formulando Votos de Aplausos ao Juiz de Direito Aluzio Bezerra pelo lançamento do livro "Correio Forense", coletânea de Jurisprudência e doutrina.
- 8.988/98 - DA DEPUTADA ESTEFÂNIA MAROJA - Requerendo que: de acordo com o artigo 92 do Regimento Interno, sugerir as Comissões Permanentes de Desenvolvimento e de Administração e Serviço Público que elaborem conjuntamente proposições de iniciativa e competência desta Casa que trate da criação de delegacias especiais para atendimento ao idoso.
- 8.989/98 - DA DEPUTADA ESTEFÂNIA MAROJA - Requerendo que: de acordo com o artigo 92 do Regimento Interno, sugerir as Comissões Permanentes de Desenvolvimento e de Administração e Serviço Público que elaborem conjuntamente proposições de iniciativa desta Casa, que trate da criação do Fundo para Investimento e Manutenção das Companhias do Corpo de Bombeiros do nosso Estado.
- 8.990/98 - DO DEPUTADO LUIZ COUTO - Apelando ao Coordenador do Projeto Cooperar Dr. José Willians de Freitas Gouveia, no sentido de determinar a implantação da rede de energia elétrica no sítio Aldeia, município de Bananeiras.
- 8.991/98 - DO DEPUTADO LUIZ COUTO - Apelando ao Coordenador do Projeto Cooperar Dr. José Willians de Freitas Gouveia, no sentido de determinar a implantação da rede de energia elétrica no sítio Ladeira de Pedra, município de Bananeiras.
- 8.992/98 - DO DEPUTADO LUIZ COUTO - Apelando ao Secretário de Recursos Hídricos Dr. Gilberto Murais Vieira, no sentido de determinar a perfuração de um poço artesiano no sítio Aldeia, município de Bananeiras.
- 8.993/98 - DO DEPUTADO PADRE ADELINO - Apelando ao Coordenador do Projeto Cooperar, Dr. José Willians, no sentido de eletrificar o sítio Campo, no município de Curral de Cima.
- 8.994/98 - DO DEPUTADO PADRE ADELINO - Apelando ao Coordenador do Projeto Cooperar, Dr. José Willians, no sentido de ampliar a eletrificação em seis localidades no sítio Ponta Fundada, no município de Curral de Cima.
- 8.995/98 - DO DEPUTADO ASSIS QUINTANS - Solicitando que seja transcrito nos Anais desta Casa, a matéria denominada "A Transposição Arquivada", publicada no Jornal Diário da Borborema, edição de 11.08.98.
- 8.996/98 - DO DEPUTADO ASSIS QUINTANS - Apelando à UNIMED, no sentido de credenciar Médicos e Analistas que residem e trabalham na cidade de Monteiro, a fim de atender aos usuários da UNIMED, residente no Cariri Paraibano.
- 8.997/98 - DA DEPUTADA VANI BRAGA - Apelando ao Presidente da TELPA S/A, Dr. Bernardino Bandeira, no sentido de autorizar ao departamento competente desta empresa, a instalação de 01 (um) orçhão, localizado na Rua Pe. Azevedo, 501 - A, Centro, nesta Capital.
- 8.998/98 - DO DEPUTADO DOMICIANO CABRAL - Apelando a esta Casa, no sentido de que interceda junto ao Governo do Estado, objetivando o apoio ao músico Genival Macedo, autor do hino "Meu Sublime Torrião", para que seja possível a produção do seu CD.
- 8.999/98 - DO DEPUTADO DOMICIANO CABRAL - Apelando a esta Casa, no sentido de que interceda junto ao Governo do município de João Pessoa, objetivando o apoio ao músico Genival Macedo, autor do hino "Meu Sublime Torrião", para que seja possível a produção do seu CD.
- 9.000/98 - DO DEPUTADO DOMICIANO CABRAL - Apelando a esta Casa, no sentido de que interceda junto à Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado da Paraíba, objetivando a transferência das penitenciárias Médias e Máxima de Mangabeira, para localidade desabitada nos limites do Estado, conforme Lei em Vigor.
- 9.001/98 - DA DEPUTADA ESTEFÂNIA MAROJA - Apelando ao Presidente da SAELPA, no sentido de concluir a iluminação do trecho que vai das proximidades do Faro do Cabo Branco até ao Girador que dá acesso a Praia dos Seixas - Penha e Mangabeira.
- 9.002/98 - DA DEPUTADA ESTEFÂNIA MAROJA - Apelando ao Presidente do Instituto Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, Dr. Rui César de Vasconcelos Leitão, no sentido de evitar meios pela não descaracterização de prédios históricos de diversas cidades paraibanas.
- 9.003/98 - DO DEPUTADO GILBRAN ASFORA - Apelando ao Procurador Gen. da República, Dr. Geraldo Brindeiro, a fim de estudar a possibilidade de implantar em Campina Grande, uma Curadoria de Saúde para controlar as ações do SUS.
- 9.004/98 - DO DEPUTADO LUIZ COUTO - Apelando ao Coordenador do Projeto Cooperar, Dr. José Willians de Freitas Gouveia, no sentido de determinar implantação da rede de energia elétrica no sítio Malva, município de Campo de Santana (Tacima).
- 9.005/98 - DO DEPUTADO LUIZ COUTO - Apelando ao Diretor Presidente da TELPA, Dr. Bernardino Bandeira Filho, no sentido de determinar a implantação de um telefone público no sítio Malva, município de Campo de Santana (Tacima).
- 9.006/98 - DO DEPUTADO LUIZ COUTO - Apelando ao Diretor Presidente da TELPA, Dr. Bernardino Bandeira Filho, no sentido de determinar a implantação de um telefone público na Fazenda Valente, município de Campo de Santana (Tacima).
- 9.007/98 - DO DEPUTADO DOMICIANO CABRAL - Apelando ao Diretor Presidente da

SAELPA, no sentido de melhorar a qualidade da energia elétrica fornecida a comunidade Monsenhor Magno.

9.008/98 - DO DEPUTADO DOMICIANO CABRAL - Apelando ao Comandante da Polícia Militar da Paraíba, no sentido de implantar um Posto Policial na comunidade de Alvoranhor Magno.

9.009/98 - DO DEPUTADO LUIZ COUTO - Apelando ao Diretor Presidente da TELPA, no sentido de determinar a implantação de um telefone público no sítio Biliguiú, município de Campo de Santana (Tacima).

9.010/98 - DO DEPUTADO ASSIS QUINTANS - Requerendo que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa, a exposição da problemática da estigme em tempo semi-árido do Nordeste, apresentada no movimento denominado "O Grito da Seca".

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998.

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

EXPEDIENTE

GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO SC/GCG/N.º 041/98

João Pessoa, 30 de julho de 1998

A Divisão de Expediente do Plenário
em 13/8/98

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário Chefe deste Gabinete, e conforme solicitação dessa Augusta Casa Legislativa, através do Ofício 162/SL, venho devolver-lhe o Autógrafo n.º 464/98, relativo ao Projeto de Lei n.º 967/98, de autoria do Deputado Wilson Santiago, que "Altera o Art. 1º e os incisos I e III, do Art. 2º, da Lei n.º 4.295, de 06 de novembro de 1981 e adota outras providências".

Renovando votos de apreço subscrevo-me.

Atenciosamente,

HUMBERTO CAVALCANTI DE MELLO JÚNIOR
Subchefe de Gabinete

Assessoria do Plenário
Consultor no Expediente
em 17/08/98

Excelentíssimo Senhor
INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

Ofício n.º 162/SL

João Pessoa, em 30 de julho de 1998.

Senhor Secretário,

De ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado INALDO LEITÃO, solicito a Vossa Excelência a devolução do autógrafo n.º 464/98, objeto do Projeto de Lei n.º 967/98, de autoria do Deputado WILSON SANTIAGO, que "Altera o Art. 1º e os Incisos I e III, do Art. 2º, da Lei n.º 4.295, de 06 de novembro de 1981 e adota outras providências".

Desta forma, o Projeto de Lei será apreciado pela Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, cujo parecer deverá ser discutido pelo conjunto dos senhores deputados, assim como a sua redação final.

Portanto, serão reiniciados os prazos constitucionais a partir do seu encaminhamento ao Gabinete Civil do Governador do Estado.

Atenciosamente,

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

Ao Senhor
SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL
PALESTRA DA REDAÇÃO
OFÍCIO N.º 1.922/98

João Pessoa, em 18 de junho de 1998.

Senhor Governador,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

DESPACHO

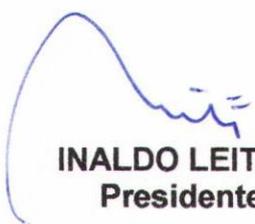
O Deputado WILSON SANTIAGO e outros parlamentares apresentaram projeto de lei nº 967/98, objetivando a distribuição do produto de arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICMS) que, aprovado em plenário, seguiu para o Governador do Estado cumprir as disposições constitucionais.

Constatou-se, a posteriori, conforme notícia a Secretaria Legislativa desta Casa, a inexistência de exame da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, porquanto não houve impulso processual com esta finalidade.

Considerando, portanto, o que dispõe o Art.60 da Constituição do Estado, Inciso II do Art. 21 c/c o disposto na alínea "q" do Inciso IV do § 1º do Art. 12 do Regimento Interno e ainda, a imperatividade do respeito à Carta Magna Estadual, DECIDO chamar o feito à ordem, solicitando ao Poder Executivo o retorno do Autógrafo a esta Casa, para a adoção dos seguintes atos legislativos, a saber :

1. Encaminhamento da proposição à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para elaboração e apreciação de parecer;
2. Publicação no Diário do Poder Legislativo e distribuição dos avulsos do parecer exarado pelo órgão colegiado;
3. Inclusão na Ordem do Dia para discussão e votação da matéria, à luz do parecer da supramencionada comissão.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, em 19 de agosto de 1998.


INALDO LEITÃO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI N.º 967/98.

ALTERA O ART. 1º E OS INCISOS I E III,
DO ART. 2º, DA LEI N.º 4.295, DE 06 DE
NOVEMBRO DE 1981 E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : DEP. WILSON SANTIAGO
RELATOR: DEP. GERVÁSIO MAIA

PARECER N.º

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei N.º 967/98**, da lavra do ilustre Dep. Wilson Santiago, que "Altera o art. 1º e os incisos I e III, do art. 2º, da Lei n.º 4.295, de 06 de novembro de 1981 e adota outras providências".

A matéria legislativa em análise, recebeu da Comissão de Constituição, Justiça e Redação parecer pela inconstitucionalidade, que foi rejeitado pelo Plenário, mediante a aprovação do Recurso n.º 40/98, apresentado tempestivamente pelo autor do Projeto. Em seguida, o Projeto na sua forma original foi aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em 18 de junho de 1998 e, encaminhado na forma do Autógrafo n.º 464/98 para sanção governamental, através do Ofício n.º 1.922 de 18 de junho de 1998

Com efeito, verificada a ausência do necessário pronunciamento desta Comissão, foi solicitada a devolução do respectivo autógrafo, pelo Ofício n.º 162/SL, de 30 de julho de 1998, sendo prontamente restituído através do Ofício SC/GCG/n.º 041/98 de 30 de julho de 1998, cabendos, portando, o exame de mérito, na forma regimental.

É relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

II - VOTO DO RELATOR

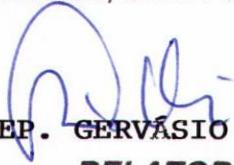
A alteração do art. 1º e dos incisos I e III, do art. 2º, da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981, que "Disciplina a participação dos Municípios na arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias – ICM, e dá outras providências", são necessárias e oportunas, tendo por objetivo dar uma maior sustentabilidade a legislação pertinente, de modo a adequar a legislação estadual com a federal, dispondo sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, conforme argumenta enfaticamente o autor da proposta em sua justificativa.

A proposta legislativa, no nosso entender, é justa e meritória, merecendo aqui ressaltar, que junto ao Projeto original, consta a Emenda nº 01/98, do próprio autor da propositura, que altera a redação proposta para o art. 2º do da Lei nº 4.295/81, visando acertadamente evitar uma forte repercussão financeira na arrecadação dos Municípios de maior circulação de mercadorias em seus respectivos territórios, com a aplicação da medida em sua totalidade para o exercício financeiro subsequente, garantindo assim, uma aplicação escalonada do dispositivo em questão.

Nestas condições, esta relatoria, opina pela aprovação do **Projeto de Lei Nº. 967/98, com a Emenda nº 01.**

É o voto

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 1998.


DEP. GERVÁSIO MAIA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei Nº. 967/98, com a Emenda nº 01.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 1998.


DEP. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE / RELATOR

DEP. DOMICIANO CABRAL
VICE-PRESIDENTE


DEP. NILO FEITOSA
MEMBRO

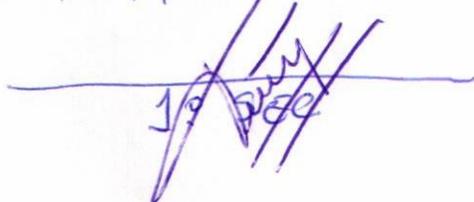

DEP. VALDECIR AMORIM
RELATOR

DEP. ARIANO FERNANDES
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. JOSÉ LUIZ JÚNIOR
MEMBRO

APROVADO O PARECER
COM EMENDA
EM, 17/12/98


19 DEC



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

EMENDA Nº 01/98
AO PROJETO DE LEI Nº 967/98

Redija-se assim o art. 2º:

Art. 2º - Os incisos I e III, do art. 2º, da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. -

I – 75% (setenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado, nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios, sendo aplicado da seguinte forma:

- a) a partir de 1º de janeiro de 1999, no valor percentual de 82,5% (oitenta e dois vírgula cinco por cento);
- b) a partir de 1º de janeiro de 2000, no valor percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme previsto do “caput” do inciso.

III – 20% (vinte por cento), eqüitativo para todos os Municípios, sendo aplicado da seguinte forma:

- a) a partir de 1º de janeiro de 1999, no valor percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento);
- b) a partir de 1º de janeiro de 2000, no valor percentual de 20% (vinte por cento), conforme previsto do “caput” do inciso.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 1998.


WILSON SANTIAGO
Deputado Estadual



Projeto de Lei 792/97

Cidadão Paraíba Fernando Collor de Melo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
13ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
114ª Sessão Ordinária (9:30) hs.



Nº	DEPUTADOS		ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01	AÉRCIO PEREIRA DE LIMA	PFL		NÃO
02	ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS	PMDB	X	SIM
03	ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ	PMDB		NÃO
04	ARIANO MÁRIO FERNANDES FONSECA	PMDB		NÃO
05	ARISTOTELES TOTA AGRA	PV	X	SIM
06	CARLOS MARQUES DUNGA	PMDB	+	S
07	DJACI FARIAS BRASILEIRO	PMDB		NÃO NÃO
08	DONA DIDA	PFL		NÃO
09	ESTEFÂNIA PEDROSA MAROJA	PMDB		SIM
10	FERNANDO RODRIGUES DE MELO	PMDB	X	SIM
11	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB		NÃO
12	FRANCISCO LOPES DA SILVA	PT	X	SIM
13	GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA	PMDB		NÃO
14	GILBRAN GAUDÊNCIO ASFORA	PMDB		NÃO
15	INALDO ROCHA LEITÃO	PMDB		
16	JOÃO PAULO BARBOSA LEAL	PFL		NÃO
17	JOSÉ DOMICIANO CABRAL	PMDB	X	SIM
18	JOSÉ LACERDA NETO	PFL		NÃO
19	JOSÉ LUIZ JUNIOR	PMDB	+	SIM
20	JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS	PFL		NÃO
21	JOSÉ ROMERO DE ALMEIDA FERREIRA	PSDB		NÃO
22	JOSÉ WILSON SANTIAGO	PSDB		NÃO
23	LINDOLFO PIRES NETO	PMDB		NÃO
24	LUIZ ALBUQUERQUE COUTO	PT	+	SIM
25	NETO FRANCA	PDT		NÃO
26	NILO FEITOSA MAYER VENTURA	PFL		NÃO
27	PADRE ADELINO	PT	X	SIM
28	ROBERTO PEDRO MEDEIROS	PMDB		NÃO
29	ROBSON DUTRA DA SILVA	PMDB		NÃO
30	SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA	PMDB		NÃO
31	TARCIZO TELINO DE LACERDA	PMDB	X	SIM
32	VALDECI AMORIM RODRIGUES	PSDB		NÃO
33	VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO	PSDB		NÃO
34	VITAL DO REGO FILHO	PDT		NÃO
35	WALTER CORREIA DE BRITO	PMDB		NÃO
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PMDB	X	SIM

	SUPLENTE	ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01			
02	* DECLARAÇÃO DE VOTO		2/3
03			
04	VOTAÇÃO DO PROTESTO		
05			
06			

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1998.

Comp. _____

21 VOTOS SIM
03 NÃO.

2º SECRETÁRIO

M 14

13



23

12



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
13ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
101ª Sessão Ordinária (9:30) hs.

R.L 967/98
 RECURSO DO ICMS

Nº	DEPUTADOS		ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01	AÉRCIO PEREIRA DE LIMA	NÃO	PFL	
02	ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS	SIM	PMDB	
03	ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ	NÃO	PMDB	
04	ARIANO MÁRIO FERNANDES FONSECA	NÃO	PMDB	
05	ARISTOTELES TOTA AGRA	SIM	PV	RECURSO AJ
06	CARLOS MARQUES DUNGA	SIM	PMDB	
07	DJACI FARIAS BRASILEIRO	NÃO	PMDB	PLB NARIV
08	DONA DIDA	NÃO	PFL	
09	ESTEFÂNIA PEDROSA MAROJA	SIM	PMDB	R/ PARECER
10	FERNANDO RODRIGUES DE MELO	SIM	PMDB	
11	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	NÃO	PMDB	
12	FRANCISCO LOPES DA SILVA	SIM	PT	
13	GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA	NÃO	PMDB	
14	GILBRAN GAUDÊNCIO ASFORA	NÃO	PMDB	
15	INALDO ROCHA LEITÃO	N. VOTA 1	PMDB	
16	JOÃO PAULO BARBOSA LEAL	NÃO	PFL	
17	JOSÉ DOMICIANO CABRAL	SIM	PMDB	
18	JOSÉ LACERDA NETO	NÃO	PFL	
19	JOSÉ LUIZ JÚNIOR	SIM	PMDB	
20	JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS	NÃO	PFL	
21	JOSÉ ROMERO DE ALMEIDA FERREIRA	NÃO	PSDB	
22	JOSÉ WILSON SANTIAGO	NÃO	PSDB	
23	LINDOLFO PIRES NETO	NÃO	PMDB	
24	LUIZ ALBUQUERQUE COUTO	SIM	PT	
25	NETO FRANCA	NÃO	PDT	
26	NILO FEITOSA MAYER VENTURA	NÃO	PFL	
27	PADRE ADELINO	SIM	PT	
28	ROBERTO PEDRO MEDEIROS	NÃO	PMDB	
29	ROBSON DUTRA DA SILVA	NÃO	PMDB	
30	SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA	NÃO	PMDB	
31	TARCIZO TELINO DE LACERDA	SIM	PMDB	
32	VALDECI AMORIM RODRIGUES	NÃO	PSDB	
33	VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO	NÃO	PSDB	
34	VITAL DO REGO FILHO	NÃO	PDT	
35	WALTER CORREIA DE BRITO	NÃO	PMDB	
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	SIM	PMDB	

	SUPLENTES		ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01				
02				
03				
04				
05				
06				

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1998.

Comp. _____



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
13ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
101ª Sessão Ordinária (9:30) hs.

ORDEM DO DIA



Nº	DEPUTADOS	ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01	AÉRCIO PEREIRA DE LIMA	PFL	
02	ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS	PMDB	
03	ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ	PMDB	
04	ARIANO MÁRIO FERNANDES FONSECA	PMDB	
05	ARISTOTELES TOTA AGRA	PV	
06	CARLOS MARQUES DUNGA	PMDB	
07	DJACI FARIAS BRASILEIRO	PMDB	
08	DONA DIDA	PFL	
09	ESTEFÂNIA PEDROSA MAROJA	PMDB	
10	FERNANDO RODRIGUES DE MELO	PMDB	
11	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB	
12	FRANCISCO LOPES DA SILVA	PT	
13	GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA	PMDB	
14	GILBRAN GAUDÊNCIO ASFORA	PMDB	
15	INALDO ROCHA LEITÃO	PMDB	
16	JOÃO PAULO BARBOSA LEAL	PFL	
17	JOSÉ DOMICIANO CABRAL	PMDB	
18	JOSÉ LACERDA NETO	PFL	
19	JOSÉ LUIZ JÚNIOR	PMDB	
20	JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS	PFL	
21	JOSÉ ROMERO DE ALMEIDA FERREIRA	PSDB	
22	JOSÉ WILSON SANTIAGO	PSDB	
23	LINDOLFO PIRES NETO	PMDB	
24	LUIZ ALBUQUERQUE COUTO	PT	
25	NETO FRANCA	PDT	
26	NILO FEITOSA MAYER VENTURA	PFL	
27	PADRE ADELINO	PT	
28	ROBERTO PEDRO MEDEIROS	PMDB	
29	ROBSON DUTRA DA SILVA	PMDB	
30	SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA	PMDB	
31	TARCIZO TELINO DE LACERDA	PMDB	
32	VALDECI AMORIM RODRIGUES	PSDB	
33	VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO	PSDB	
34	VITAL DO REGO FILHO	PDT	
35	WALTER CORREIA DE BRITO	PMDB	
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PMDB	

	SUPLENTES	ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01			
02			
03			
04			
05			
06			

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1998.

Comp. _____

2º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E CONTRÔLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 24 DE AGOSTO DE 1998.

Às quinze horas, do dia vinte e quatro de agosto de mil novecentos e noventa e oito, no Mini-Plenário Deputado Judivan Cabral da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Senhor Deputado Gervásio Maia, e contando com a presença de seus Membros Titulares, Deputados Valdeci Amorim, Nilo Feitosa e Ariano Fernandes, reuniu-se a Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para deliberar sobre assuntos de sua competência. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara aberta a reunião, comunicando aos Senhores Deputados presentes a finalidade da mesma, que seria analisar e votar o Projeto de Lei nº 967/98 – Do Deputado Wilson Santiago – Altera o art. 1º e os incisos I e III, do art. 2º, da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981 e adota outras providências, o qual recebeu a Emenda de nº 01, de autoria do próprio autor. Após a leitura da matéria, e as considerações de praxe na análise de matérias, os Senhores Deputados votaram à unanimidade favoravelmente a aprovação da matéria, com o acatamento da Emenda de nº 01, à exceção do Deputado Nilo Feitosa que ausentou-se momentaneamente, conforme consta do parecer emitido sobre o assunto. Nada mais havendo a ser discutido, o Senhor Presidente faculta a palavra, e não tendo quem dela queira fazer uso, dá por encerrada a presente reunião, do que, para constar, eu, José Cláudio Gomes Ribeiro, Diretor da Divisão de Assistência às Comissões Permanentes, lavrei a presente Ata, que após lida e achada de acordo, será assinada pelo Senhor Presidente de conformidade com o que determina o art. 46 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Mini-Plenário Deputado Judivan Cabral, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 24 de agosto de 1998.


Dep. GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

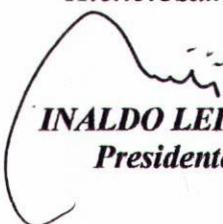
OFÍCIO N° 2.085/98

João Pessoa, em 18 de dezembro de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de n° 967/98, de autoria do Deputado WILSON SANTIAGO que "Altera o Art. 1° e os Incisos I e III, do Art. 2°, da lei n° 4.295, de 06 de novembro de 1981 e adota outras providências".

Atenciosamente,


INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 464/98
PROJETO DE LEI Nº 967/98

Altera o Art. 1º e os Incisos I e III, do Art. 2º, da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981 e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 4.295, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Do produto de arrecadação de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS, 75% (setenta e cinco por cento), constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios".

Art. 2º - Os Incisos I e III, do Art. 2º da Lei nº 4.295, de 06 de novembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. -

.....

I – 75% (setenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado, nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios, sendo aplicado da seguinte forma:

Assi

30

a) a partir de 1º de janeiro de 1999, no valor percentual de 82,5% (oitenta e dois vírgula cinco por cento);

b) a partir de 1º de janeiro de 2000, no valor percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme previsto do "caput" do inciso.



III – 20% (vinte por cento), eqüitativo para todos os Municípios”, sendo aplicado da seguinte forma:

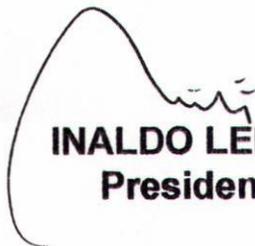
a) a partir de 1º de janeiro de 1999, no valor percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento);

b) a partir de 1º janeiro de 2000, no valor percentual de 20% (vinte por cento), conforme previsto do "caput" do inciso.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
em, João Pessoa, 18 de dezembro de 1998.**


INALDO LEITÃO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA



LEI N.º 6.700 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera o Art. 1º e os Incisos I e III, do Art. 2º, da Lei n.º 4.295, de 06 de novembro de 1981 e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei n.º 4.295, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Do produto de arrecadação de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS, 75% (setenta e cinco por cento), constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios".

Art. 2º - Os Incisos I e III, do Art. 2º, da Lei n.º 4.295, de 06 de novembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - 75% (setenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado, nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios, sendo aplicado da seguinte forma:

- a) a partir de 1º de janeiro de 1999, no valor percentual de 82,5% (oitenta e dois vírgula cinco por cento);
- b) a partir de 1º de janeiro de 2000, no valor percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme previsto do "caput" do inciso.

III - 20% (vinte por cento), equitativo para todos os Municípios, sendo aplicado da seguinte forma:



ESTADO DA PARAÍBA



- a) a partir de 1º de janeiro de 1999, no valor percentual de 12,5% (doze vírgula cinco por cento);
- b) a partir de 1º de janeiro de 2000, no valor percentual de 20% (vinte por cento), conforme previsto do "caput" do inciso.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 1998; 109º da Proclamação da República.

PUBLICADO NO D.O. 29.12.98
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO


OSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 29 / 12 / 98
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Jaly



Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 30 / 12 / 98
Gabinete Civil do Governador

Jaly